



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Decreto n.º 26:796

#### Ministério do Interior :

**Decretos n.ºs 26:795 e 26:796** — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia de Oliveira de Azeméis e do Centro Maternal e Infantil (Fundação Júlia Moreira), da cidade de Lisboa.

#### Ministério da Justiça :

**Decretos n.ºs 26:797 e 26:798** — Criam as secretarias notariais, respectivamente, de Viseu e Tondela.

#### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 26:799** — Regula o pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, devido nos empréstimos sobre penhor de títulos da dívida pública, acções e obrigações de sociedades e outros títulos de crédito, nacionais ou estrangeiros, efectuados pelas caixas económicas das associações de socorros mútuos.

#### Ministério da Marinha :

**Despacho ministerial** pelo qual se esclarece que o pré a que têm direito as praças dos navios de guerra em serviço nas colónias é o mencionado na coluna «Prés básicos nas colónias» da tabela anexa ao decreto n.º 25:671.

#### Ministério do Comércio e Indústria :

**Aviso** pelo qual se torna público ter sido adoptada uma nova tara para embalagem de melões de exportação.

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Centro Maternal e Infantil (Fundação Júlia Moreira), da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 médico director — sem vencimento.	
1 médico auxiliar — sem vencimento.	
1 regente . . . . .	7.200\$00
1 enfermeira visitadora . . . . .	7.200\$00
2 enfermeiras, a 6.000\$. . . . .	12.000\$00
3 criadas, a 1.440\$. . . . .	4.320\$00
1 cozinheira . . . . .	1.560\$00
1 guarda e cobrador . . . . .	1.800\$00
1 jardineiro . . . . .	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

### Decreto n.º 26:797

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Viseu.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

### Decreto n.º 26:798

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Tondela.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 26:795

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Oliveira de Azeméis, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

3 médicos, a 400\$. . . . .	1.200\$00
4 irmãs enfermeiras, a 1.200\$. . . . .	4.800\$00
1 servente . . . . .	1.440\$00
1 barbeiro . . . . .	100\$00
1 criada . . . . .	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:799

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, devido nos empréstimos sobre penhor de títulos da dívida pública, acções e obrigações de sociedades e outros títulos de crédito, nacionais ou estrangeiros, efectuados pelas caixas económicas das associações de socorros mútuos, será feito mensalmente em face de guias passadas para esse efeito pelas entidades devedoras e a respectiva taxa incidirá sobre a importância dos juros efectivamente recebidos.

Art. 2.º As guias, processadas em duplicado, serão apresentadas na secção de finanças competente durante o mês imediato àquele a que as operações disserem respeito e deverão conter:

- Nome e sede da entidade que efectua o pagamento;
- Importância a pagar;
- Importância total do juro recebido, com indicação das operações a que respeita.

Art. 3.º As entidades sujeitas ao pagamento do imposto ficam obrigadas a organizar, conforme o modelo anexo, um livro de registo de todos os empréstimos a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º Este livro, cuja coluna respeitante aos juros será encerrada mensalmente, deverá ser patenteado aos funcionários fiscalizadores.

§ 2.º A seguir a cada encerramento mensal será averbado o número da guia do pagamento do imposto, sua data e importância respectiva.

Art. 4.º A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 2.º será punida nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e a inobservância do que fica determinado no artigo 3.º deste decreto-lei importará a aplicação da multa de 100\$ por cada infracção verificada.

Art. 5.º A isenção a que se refere o n.º 4.º do artigo 41.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e n.º 4.º do artigo 45.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, com o limite fixado pelo artigo 84.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é considerada apenas quando o capital depositado nas caixas económicas e de reforma não exceda 5.000\$.

Art. 6.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos promoverá a fiscalização às entidades sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, podendo para isso mandar proceder aos necessários exames.

Art. 7.º (transitório). As dívidas liquidadas às caixas económicas e de reforma por falta de pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, ainda não satisfeitas e provenientes dos juros dos capitais depositados, são creditadas na conta corrente a que se refere o artigo 54.º do decreto n.º 8:719, com a nota: «Anulada nos termos do decreto-lei n.º 26:799». Os processos executivos instaurados com fundamento nas guias passadas nos termos do disposto no § 2.º do citado artigo serão arquivados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Distrito d...

Concelho d...

...º bairro

Ano económico de 193...

Capítulo ... Artigo ...

### IMPOSTOS DIRECTOS GERAIS

Imposto sobre a aplicação de capitais, secção A

Mês de ... de 193...

Guia de ...\$...

Vai ..., com sede em ..., pagar na tesouraria da Fazenda Pública de ... a importância de ... de imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 26:799, de 15 de Julho de 1936, liquidado sobre a quantia de (...\$...) ..., importância total do juro efectivamente recebido no mês supra, conforme as operações no verso indicadas.

..., ... de ... de 193...

N.º ...

Pagou a quantia de ..., constante desta guia.

Secção de Finanças de ..., ... de ... de 193...

O Chefe da Secção,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(Verso da guia)

#### Operações a que respeita esta guia

##### Juros recebidos durante o mês

Número do empréstimo	Importância do juro						
		Transporte		Transporte		Transporte	
Soma		Soma		Soma		Total	



